SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2294354 - SC (2026/0384661-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA BELMONTEL - DEFENSOR DATIVO - SC068482

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (§ 13 DO ART. 129 DO CP). AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F". *BIS IN IDEM*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal na condenação pelo art. 129, § 13, do mesmo diploma.
2. Condenação pelos arts. 129, § 13, e 147, do Código Penal, c.c. arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. Em apelação, foi afastada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, com redução da pena do crime de lesão corporal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o dissídio jurisprudencial poderia ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, diante da ausência de cotejo analítico e da indicação de paradigmas adequados; e (ii) saber se a aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, em crime de lesão corporal cometido em contexto de violência doméstica e de gênero contra a mulher, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

5. Consta dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A ausência de cotejo analítico e a indicação de paradigmas impróprios impedem o conhecimento do dissídio pela alínea "c", sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou a invocação de julgados em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA61174098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 831db045-767d-4f26-9e91-15a835f3f898

6. A orientação do Tema 1.197/STJ admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com o art. 129, § 9º, do Código Penal, porque as elementares desse tipo não contemplam o gênero da vítima; contudo, tal *ratio* não se estende às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal.
7. O art. 129, § 13, do Código Penal qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal, abrangendo, entre outras, a violência doméstica e familiar, incorporando o contexto de violência de gênero como elemento do tipo penal. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal sobre fato já qualificado pelo § 13 recai na mesma circunstância fático-normativa (violência de doméstica e de gênero contra a mulher), implicando duplicidade punitiva vedadaa, por implicar *bis in idem* e violar os princípios da proporcionalidade e da especialidade na aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 543-C, § 2º; CPP, art. 3º; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 129, § 13; CP, art. 121, § 2º-A; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, III, e 7º, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 1.197 (REsp n. 2.026.129/MS; REsp n. 2.027.794/MS; REsp n. 2.029.515/MS), Terceira Seção, j. 12.06.2024, DJe 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Sexta Turma, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, Quinta Turma, DJe 13.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 831db045-767d-4f26-9e91-15a835f3f898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2294354 - SC (2026/0384661-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA BELMONTEL - DEFENSOR DATIVO - SC068482

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (§ 13 DO ART. 129 DO CP). AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F". *BIS IN IDEM*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal na condenação pelo art. 129, § 13, do mesmo diploma.

2. Condenação pelos arts. 129, § 13, e 147, do Código Penal, c.c. arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. Em apelação, foi afastada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, com redução da pena do crime de lesão corporal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o dissídio jurisprudencial poderia ser conhecido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, diante da ausência de cotejo analítico e da indicação de paradigmas adequados; e (ii) saber se a aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, em crime de lesão corporal cometido em contexto de violência doméstica e de gênero contra a mulher, configura *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

III. Razões de decidir

5. Consta dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A ausência de cotejo analítico e a indicação de paradigmas impróprios impedem o conhecimento do dissídio pela alínea "c", sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou a invocação de julgados em *habeas corpus*.

6. A orientação do Tema 1.197/STJ admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com o art. 129, § 9º, do Código Penal, porque as elementares desse tipo não contemplam o gênero da vítima; contudo, tal *ratio* não se estende às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal.

7. O art. 129, § 13, do Código Penal qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal, abrangendo, entre outras, a violência doméstica e familiar, incorporando o contexto de violência de gênero como elemento do tipo penal. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal sobre fato já qualificado pelo § 13 recai na mesma circunstância fático-normativa (violência de doméstica e de gênero contra a mulher), implicando duplicidade punitiva vedadaa, por implicar *bis in idem* e violar os princípios da proporcionalidade e da especialidade na aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do dissídio pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição exige cotejo analítico, similitude fática e jurídica e paradigmas adequados. 2. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal configura *bis in idem*, uma vez que a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elementar do tipo penal qualificado. 3. A tese firmada no Tema 1.197/STJ não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já integram o tipo qualificado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 543-C, § 2º; CPP, art. 3º; CP, art. 61, II, "f"; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 129, § 13; CP, art. 121, § 2º-A; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, III, e 7º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.197 (REsp n. 2.026.129/MS; REsp n. 2.027.794/MS; REsp n. 2.029.515/MS), Terceira Seção, j. 12.06.2024, DJe 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Sexta Turma, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, Quinta Turma, DJe 13.08.2024

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, manejado contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado como incurso nos arts. 129, § 13, e 147, ambos do Código Penal, c. c. art. 5º, III, e art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicialmente aberto (e-STJ fls. 111). Em apelação, por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, reduzindo a pena do crime de lesão corporal para 1 ano de reclusão, mantidas as demais cominações.

Na sequência, foi interposto recurso especial pelo Ministério Público, alegando violação ao art. 61, II, "f", do Código Penal, sob o argumento de que não há identidade entre os pressupostos fáticos e normativos da qualificadora do § 13 do art. 129 do Código Penal e da agravante genérica do art. 61, II, "f", quando aplicada pelo prevalecimento das relações domésticas ou de coabitação, sendo compatível a incidência cumulativa sem *bis in idem*, à luz da tese firmada no Tema 1.197/STJ.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido pela decisão agravada, que não conheceu do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e julgados impróprios, e manteve o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, ao fundamento de que a aplicação cumulativa configuraria *bis in idem*, pois a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elementar do tipo penal qualificado.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 184/195), o agravante sustenta, inicialmente, que o conhecimento parcial do recurso especial, sob a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, não se mostra compatível com a realidade dos autos, porquanto a insurgência não foi interposta com base nesse permissivo, razão pela qual não haveria falar em cotejo analítico ou acórdãos paradigmas.

Aduz, no mérito, que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal possui hipóteses alternativas de incidência, entre as quais o prevalecimento de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, circunstância autônoma e distinta da

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

qualificadora do § 13 do art. 129 do Código Penal, que se centra nas razões da condição do sexo feminino e na violência de gênero.

Sustenta que, no caso concreto, a qualificadora repousa no menosprezo à condição feminina, enquanto a agravante incide em razão do vínculo doméstico do qual o agente se prevaleceu para a prática do delito, inexistindo dupla valoração da mesma circunstância.

Defende, ainda, que julgados desta Corte têm admitido tal cumulação quando os fundamentos não se confundem, citando, a título ilustrativo, AgRg no REsp n. 2.250.035/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/4/2026, e AREsp n. 3.123.680/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/9/2026. Alega, por fim, que precedente monocrático do Relator reconheceu, em situação análoga, a compatibilidade entre a qualificadora do § 13 e a agravante do art. 61, II, "f", quando fundada no prevalecimento de relações domésticas.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Pugna, em caso de juízo negativo de retratação, pelo provimento do agravo regimental para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal e restabelecer, no ponto, a sentença condenatória (e-STJ fl. 195).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A alegação de que o recurso especial não teria sido interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição carece de respaldo nos autos. Consta expressamente do recurso especial que o apelo foi manejado "com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF" (e-STJ fl. 133). Nessa linha, mostrou-se correta a conclusão pelo não conhecimento do dissídio, porque a parte deixou de realizar o cotejo analítico e indicou paradigmas impróprios, o que atrai os óbices reiteradamente aplicados por esta Corte. A jurisprudência exige, para o conhecimento pela alínea "c", a comprovação da similitude fática e jurídica e a demonstração da divergência mediante cotejo analítico, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou a invocação de julgados em *habeas corpus*. A propósito: AgRg no AREsp n.2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024. Mantém-se, pois, o não conhecimento do especial pela alínea "c".

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

No mérito, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem parte da premissa de que a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elementar do tipo penal qualificado, razão pela qual a aplicação da agravante geraria duplicidade punitiva (e-STJ fl. 115).

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º, do CPP), na apreciação dos recursos representativos da controvérsia alusiva ao Tema n. 1197 (R Esp n. 2.026.129/MS, R Esp n. 2.027.794/MS e R Esp n. 2.029.515/MS), de relatoria do Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), em julgamento realizado em 12/6/2024, D Je de 24/6/2024, fixou tese no sentido de que "a aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea 'f', do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*".

Abaixo, a ementa de um dos julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO). 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher). 3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP). 4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença*

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

> *condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem". (REsp n. 2.026.129/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, D Je de 24/6/2024.)*

A razão de decidir que orientou a tese fixada no Tema 1.197/STJ, no sentido de estabelecer a aplicabilidade da agravante insculpida no art. 61, II, "f", do Código Penal ao delito descrito no art. 129, § 9º, do mesmo diploma legal, reside na necessidade de assegurar uma resposta penal mais rigorosa às condutas caracterizadas pelo abuso de autoridade ou pelo exercício de relações de intimidade, sejam elas de coabitação, hospitalidade ou vinculação doméstica, notadamente quando envolvem violência contra a mulher, conforme definido pela legislação específica.

Há de se observar que o art. 129, § 9º, do Código Penal pune o crime de lesão corporal perpetrado no âmbito de relações domésticas ou familiares, independentemente do gênero da vítima. A norma busca tutelar o ambiente de convivência pessoal e familiar, preservando a harmonia e a segurança nesses espaços, sendo aplicável a todas as vítimas, indistintamente. No entanto, a lei não circunscreve sua proteção apenas a pessoas que se identificam com o gênero feminino.

Diversamente ocorre na hipótese do art. 129, § 13, do Código Penal. Aqui, o legislador qualificou a lesão corporal quando praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, o que abrange, entre outras situações, a violência doméstica e familiar. Trata-se de qualificadora objetiva que já incorpora, como elementar típica, o contexto de violência de gênero que fundamenta a agravante do art. 61, II, "f", do CP, como observado a partir da literalidade dos dispositivos:

> *"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*
> *(...)*
> *II - ter o agente cometido o crime:*
> *(...)*
> *f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;*
> *(...)*
> *Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*
> *(...)*
> *§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:*

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco).”

Como bem observado pelo Tribunal de origem, a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP ao crime de que trata o art. 129, §13, do CP acarretaria sobreposição punitiva, implicando bis in idem, uma vez que, no contexto analisado, a violência doméstica já integra as elementares do tipo penal qualificado.

Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

> *“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO § 13 DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ (DISTINGUISHING). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, mantendo a condenação do recorrido pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, afastou, na segunda fase da dosimetria, a agravante genérica prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, por reconhecer a configuração de bis in idem e redimensionou a pena para 1 (um) ano de reclusão. 2. Decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade, manteve a condenação por lesão corporal qualificada do art. 129, § 13, do Código Penal, afastou a desclassificação para vias de fato ou para o § 9º do art. 129 do Código Penal e, em juízo de retratação provocado em razão do Tema 1.197/STJ, confirmou o afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do CP, por entender configurado bis in idem na cumulação com o § 13 do art. 129 do CP. 3. Objeto do recurso especial. No recurso especial, o órgão acusatório sustenta violação aos arts. 61, II, “f”, e 129 do Código Penal, alegando que a decisão recorrida diverge da tese firmada pela Terceira Seção no Tema 1.197/STJ, segundo a qual a qualificadora do § 13 do art. 129 e a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal possuiriam fundamentos normativos distintos e poderiam incidir cumulativamente, sem configuração de bis in idem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação cumulativa da qualificadora prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, com a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do mesmo diploma, em crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e no âmbito da unidade doméstica, configura bis in idem na dosimetria da pena. 5. Questão correlata consiste em definir se a tese firmada pela Terceira Seção no Tema 1.197/STJ, relativa à compatibilidade entre o art. 61, II, “f”, do Código Penal e o art. 129, § 9º, do Código Penal em contexto de Lei Maria da Penha, é aplicável aos casos de lesão corporal qualificada pelo art. 129, § 13, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.197/STJ (recursos especiais representativos da controvérsia), firmou orientação de que não há bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal aos crimes previstos no art. 129, § 9º, do mesmo Código, pois as elementares desse tipo penal não fazem referência ao gênero da vítima, ao passo que a agravante incide justamente quando a conduta é praticada com violência contra a mulher na forma da legislação específica. 7. No art. 129, § 9º, do Código Penal, o legislador qualifica a lesão corporal em razão da relação doméstica, familiar ou de coabitação, abrangendo qualquer pessoa (ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha*

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

convivido), sem distinguir o gênero da vítima, de modo que a condição feminina não constitui elementar do tipo. 8. Diversamente, ***o art. 129, § 13, do Código Penal qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do Código Penal, que expressamente abrange, entre outras hipóteses, a violência doméstica e familiar, incorporando o contexto de violência de gênero como elemento do próprio tipo penal. 9. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal também tem por fundamento, entre outros, a prática do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, de modo que, quando aplicada a fato já enquadrado no art. 129, § 13, do Código Penal, recai sobre a mesma circunstância fático-normativa (violência doméstica e de gênero contra a mulher) já valorada para qualificar o delito. 10. A utilização, na segunda fase da dosimetria, da mesma circunstância que já integra o núcleo essencial do tipo qualificado do art. 129, § 13, do Código Penal configura duplicidade punitiva vedada, por implicar bis in idem e violar os princípios da proporcionalidade e da especialidade na aplicação da lei penal.*** *11. A ratio decidendi do Tema 1.197/STJ - que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com o art. 129, § 9º, do Código Penal, justamente porque o tipo-base não contempla a condição de gênero - não se estende aos casos regidos pelo art. 129, § 13, em que a condição de mulher e o contexto de violência de gênero já são elementares do tipo penal qualificado. 12. Julgado recente desta Corte, ao examinar a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), reconheceu igualmente o bis in idem, porquanto o contexto de violência doméstica já integra o tipo penal, reforçando o entendimento de que a agravante não pode recair sobre circunstância já contemplada como elementar específica da figura típica aplicada. 13. À luz desses parâmetros, conclui-se que a decisão do Tribunal de origem - ao afastar a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, diante da condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher - harmoniza-se com a sistemática dos precedentes qualificados, com a vedação ao bis in idem e com os princípios da proporcionalidade e da especialidade, razão pela qual não comporta reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantendo-se o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal na condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal. Tese de julgamento:* ***1. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal configura bis in idem, porque a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já constitui elementar do tipo penal qualificado.*** *2. A tese firmada no Tema 1.197/STJ, que admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do Código Penal, não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo. 3. Não é admissível a incidência de circunstância agravante genérica sobre fato que já foi integralmente considerado pelo legislador para qualificar o crime, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, da especialidade e da vedação ao bis in idem. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f"; 77; 78; 79; 121, § 2º-A; 129, caput, § 9º e § 13; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Código de Processo Civil, arts. 926 e 927; Código de Processo Penal, art. 563; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º; Regimento Interno do STJ, art. 255, § 4º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 2.026.129/MS, Terceira Seção, Tema 1.197, j. 12.06.2024;*

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

STJ, R Esp 2.027.794/MS, Terceira Seção, Tema 1.197, j. 12.06.2024; STJ, R Esp 2.029.515/MS, Terceira Seção, Tema 1.197, j. 12.06.2024; STJ, R Esp 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 08.04.2025. (REsp n. 2.247.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.) (grifos aditados)

Assim, permanece hígida a conclusão da decisão agravada de que a aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13, do mesmo diploma configura *bis in idem*, porque a violência de gênero contra a mulher, em contexto doméstico ou familiar, já integra a elementar do tipo qualificado.

Não se desconhecem os julgados citados pelo agravante, a exemplo do AgRg no REsp n. 2.250.035/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/3/2026, e do AREsp n. 3.123.680/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/9/2026, que trataram de situações em que se reconheceu a agravante pelo prevalecimento de relações domésticas sem incidir em *bis in idem*. Contudo, tais julgados não infirmam a orientação aplicada no caso concreto, cuja peculiaridade reside justamente na capitulação pelo § 13 do art. 129 e na identidade fático-normativa com o fundamento da agravante, à luz da *ratio* exposta na decisão agravada. De mais a mais, decisões monocráticas, ainda que oriundas deste Tribunal, não ostentam força vinculante e não elidem a solução jurídica adotada quando contrárias ao sistema de julgados prevalentes.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 17ca0a0f-0156-40ec-9bf1-24f873a82b7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0384661-2

AgRg no
REsp 2.294.354 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003851120248240119 50014097420248240119

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA BELMONTEL - DEFENSOR DATIVO - SC068482

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	ANGELA CRISTINA BELMONTEL - DEFENSOR DATIVO - SC068482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: D9C88F5B-C6E9-4D47-B0FD-8F6064ED93C0